



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 006 /2019
02ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.02.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0662/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.24980-6
CGF.: 06.693.136-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PRATAMANIA COMERCIAL DE JOIAS EM PRATA
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO R PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA NA EFD. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 123, VIII, "I" DA LEI 12.670/96. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DO JULGAMENTO A INSTANCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO. 1. O contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Saída a NF-e nº 19 no mês de novembro de 2012 no valor de R\$ 177.423,69 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). 2. Foi proferido o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela NULIDADE do presente auto de infração, por suposta ausência de tipificação legal da infração. 3. Entretanto, verifica-se que a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de saída permanece vigente. Recurso de reexame necessário conhecido e provido no sentido de retornar o processo à 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer.

Palavras chave: ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Falta de Escrituração no Livro Registro Saídas - EFD. Retorno do Processo a Instância Singular Para Novo Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar a Nota Fiscal eletrônica de Saída no mês de novembro de 2012 no SPED Fiscal (Livro Registro de Saídas), cujos valores das operações totalizam R\$ 177.423,69 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: art. 270 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "g" da Lei nº. 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado Ação Fiscal nº. 2016.06737 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.09313 (fls. 06); Termo de Intimação (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.19107 (fls. 08).

O lançamento está embasado no levantamento feito pela fiscalização, Planilha contendo NF-e nº 19 de Saída interna não declarada referente novembro de 2012 apensado às fls. 10/13 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 21 a 26 dos autos.

O julgador de 1ª Instância proferiu o julgamento às fls. 40/51 que decidiu pela NULIDADE do presente Auto de Infração. Como a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Estadual, tornou-se cabível a interposição de REEXAME NECESSÁRIO ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº. 236/2018 (fls. 71/72) recomendou a manutenção da decisão singular pela NULIDADE, pois entende que o fato descrito no relato da infração e nas informações complementar não tem relação com a penalidade aplicada, isto é, com o disposto no art. 123, I, "g" da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar no livro Registro de Saída (LRE – EFD 2012) a Nota Fiscal eletrônica Nfe nº 19 de saídas no mês de novembro de 2012, cujos valores das operações importavam o total de R\$ 177.423,69 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

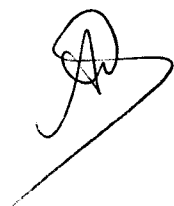
À obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de saídas de mercadorias no Livro Registro de Saídas está prevista no art. 260 e 270 do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;



Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição da Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS.*

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de Infração.



Vale ressaltar que ficou claramente demonstrado os fatos da autuação conforme planilhas constantes às fls. 10/12, onde consta a Nota Fiscal eletrônica nº 019 que se refere a autuação, os quais foram devidamente recebidos pelo contribuinte, tanto o relatório como a cópia da NF-e nº 19 emitida em 28 de novembro de 2012, conforme ciência do próprio contribuinte às fls. 03 e 04 dos autos.

Os contribuintes do ICMS estão obrigados a informar ao Fisco Estadual toda a sua movimentação comercial, independentemente de estarem as operações sujeitas ou não à incidência do imposto. Conforme o § 3º do artigo 276-A do RICMS acima mencionado é claro ao estabelecer que o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações.

Portanto, discordamos das razões para nulidade tanto do Julgador Singular como do Assessor Tributário, pois não há justificativa para o fato de não ter o contribuinte prestado informações relativas as suas operações em sua totalidade, diante de determinação expressa em nossa legislação do ICMS quanto à necessidade de cumprimento de tal obrigação.

Quanto à inexistência da hipótese descrita no auto de infração, vejamos o que dispõe o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017:

"Art. 123.

VIII –

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração". (Redação da alínea dada pela Lei nº 16.258 de 09/06/2017)

Portanto, apesar da propositura da multa pelo art. 123, inciso I, alínea "g" da Lei nº 12.670/96 ter sido equivocada, isso não pode ser confundido com a inexistência da obrigação fiscal.

Ademais, a penalidade aplicada no auto de infração é apenas uma sugestão do fiscal autuante.

E para corroborar essa questão, a Lei nº 15.614/2014, em seu artigo 84, § 7º determina que as irregularidades ou omissões passíveis de correção **não serão declaradas nulas**, estabelecendo ainda que *"estando o processo administrativo-tributário em face de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada"*.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de Reexame necessário, dando-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, devendo retornar os autos à instância monocrática, para novo julgamento, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

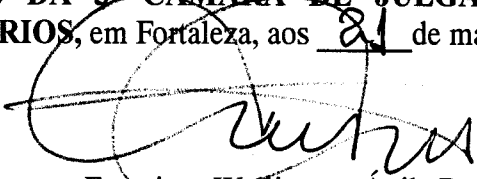


DECISÃO

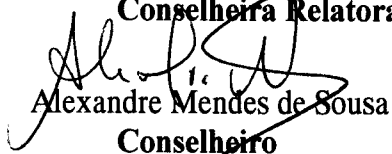
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PRATAMANIA COMERCIAL DE JOIAS EM PRATA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, dar-lhe provimento, para não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, e determinar o **Retorno dos Autos à 1ª Instância**, para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer modificado oralmente, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2019.

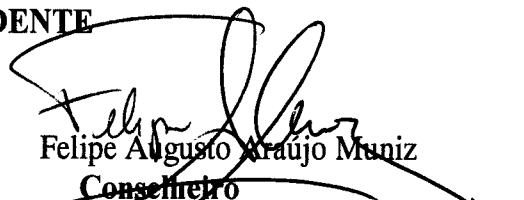

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

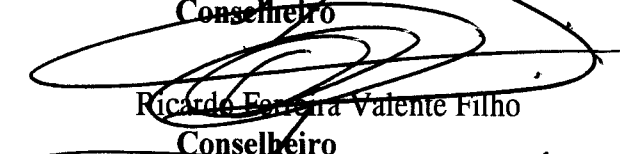

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

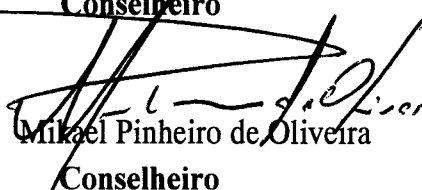

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 21/3/19


Felipe Augusto Araújo Muniz
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Mikael Pinheiro de Oliveira
Conselheiro